



## SESSÃO PÚBLICA

**Direitos Eleitoral e Processual. Agravo provido. Recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova colhida em ação de investigação judicial sem trânsito em julgado. Cabimento. Precedentes do TSE. Recurso provido para que o TRE aprecie a matéria.**

No recurso contra expedição de diploma, é imprescindível a prova pré-constituída. Entretanto, segundo a nova posição desta Corte, a prova pode ser colhida em ação de investigação judicial sem trânsito em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.247/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.6.2002.*

**Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Agravo de instrumento. Falta de cópia do recurso especial. Impossibilidade da compreensão da controvérsia. Negado seguimento.**

O traslado da cópia do recurso especial pode ser dispensado quando não for imprescindível para o deslinde da controvérsia. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhes provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.336/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 4.6.2002.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular (art. 37, da Lei nº 9.504/97). Preliminar: incompetência de juiz competente da Comissão Fiscalizadora de Propaganda Eleitoral para processamento e julgamento da representação. Rejeição.**

Propaganda eleitoral ostensiva. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. CPC, art. 333, I. Temas não controvertidos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.650/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.6.2002.*

**Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que concluiu pela exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz do TRE.**

Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, a exigência de dez anos de efetiva atividade profis-

sional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz de TRE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.016/PB, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.6.2002.*

**Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.**

Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.6.2002.*

**Propaganda partidária. Direito de transmissão.**

Exibição, em cadeia estadual, de programa de propaganda partidária autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativo a diretório de outra unidade da Federação da mesma agremiação partidária. Responsabilidade dos partidos pelo correto encaminhamento às emissoras de rádio e televisão dos programas a serem divulgados (Lei nº 9.096/95, art. 46). Não-cabimento de autorização de novo espaço para divulgação da propaganda não transmitida. Falha não imputável à emissora geradora. Hipótese que afrontaria o princípio da igualdade de oportunidades entre os partidos políticos para, na forma da lei, promoverem a divulgação de seus programas, de suas metas e de sua posição em relação a temas político-comunitários (art. 45 do mesmo diploma legal). Improcedência da reclamação. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

*Reclamação nº 147/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.6.2002.*

**Representação. Lei nº 9.504/97 (art. 96).**

Admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após à proclamação dos eleitos. Cassação de registro ou diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta

vedada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, em parte. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.462/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 7.5.2002.*

#### **Propaganda eleitoral. Árvores. Lei nº 9.504/97 (art. 37).**

Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.675/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 4.6.2002.*

#### **Ação de impugnação de mandato eletivo. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Inocorrência.**

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso na parte alusiva a Dante Martins de Oliveira e à inelegibilidade de José Rogério Salles, negando provimento ao restante. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 502/MT, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.6.2002.*

#### **Propaganda partidária. Direito de resposta.**

Possibilidade de ser dirigido à Justiça Eleitoral requerimento para exercício de direito de resposta por ofensa irrogada em propaganda partidária. Não configurada ofensa, indefere-se o pedido. Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de interesse político-comunitário. Amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95. Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação.

*Representação nº 337/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.6.2002.*

#### **Propaganda partidária. Direito de transmissão. Problemas técnicos.**

Não-exibição de programa de propaganda partidária, em cadeia regional, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de problemas técnicos no âmbito da emissora geradora, por ela reconhecidos como de sua responsabilidade. Procedência da representação. Deferimento de nova data para transmissão do fragmento cuja divulgação restou prejudicada. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

*Representação nº 364/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.6.2002.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.**

Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de *outdoors* ou em material impresso às suas custas. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 790/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.6.2002.*

#### **Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Propaganda. Possibilidades.**

O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato a presidência da República não

pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato a presidência da República não pode utilizar, em seus programas de rádio e televisão nos estados, pano de fundo com imagem ou referência a candidato a presidente da República. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 796/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.6.2002.*

#### **Programa partidário. Limites. Participação de filiado em outra agremiação. Penalidades.**

O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que razões o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, se poderá configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação,

inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários. Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infringência ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária – qual seja: esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos – e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei nº 9.096/95 ou descharacterizá-lo, pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unâimemente.

*Consulta nº 800/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.6.2002.*

### **Voto no exterior. Fechamento de sedes de repartição diplomática. Impossibilidade de agregação. Nova sede situada em país distinto.**

Autorização, em caráter excepcional, de transferência das inscrições correspondentes para o local de votação situado no país sede da repartição consular ou missão diplomática à qual passou a ser subordinada a localidade de residência do eleitor. Possibilidade de exercício do voto no novo local de votação ou de justificativa ante a impossibilidade de comparecimento. Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério das Relações Exteriores, visando a expedição de orientações aos interessados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação da Corregedoria Regional Eleitoral/DF. Unâimemente.

*Processo Administrativo nº 18.805/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 4.6.2002.*

### **Eleições não oficiais. Utilização do sistema eletrônico de votação.**

Possibilidade de serem utilizadas, pela própria Justiça Eleitoral, observadas as cautelas fixadas pela Res.-TSE nº 19.877/97, urnas eletrônicas em eleições não oficiais, ainda que na data do pleito, quando dirigido seu uso a relevantes finalidades públicas, destinadas a estimular o exercício da cidadania e o desenvolvimento de consciência cívica. Não há objeção do Tribunal Superior Eleitoral, ficando ao juízo de conveniência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unâimemente.

*Processo Administrativo nº 18.816/MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 4.6.2002.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

**ACÓRDÃO Nº 128, DE 7.3.2002**  
**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 128/PI**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Negativa de seguimento. Não-configuração da hipótese do art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Illegitimidade. Agravo desprovido.  
**DJ de 31.5.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 141, DE 2.5.2002**  
**RECLAMAÇÃO Nº 141/MA**  
**RELATOR: MINISTROS SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Propaganda partidária. Direito de transmissão. Problemas técnicos.  
 Não-exibição de programa de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de problemas técnicos na produção do programa que deveria ser levado ao ar. Motivos alheios à vontade do partido.

Inexistência de prejuízo às emissoras de televisão, que prosseguiram na transmissão de sua programação normal. Igualdade de oportunidades entre os partidos políticos para, na forma da lei, promoverem a divulgação de seus programas, de suas metas e de sua posição em relação a temas político-comunitários (Lei nº 9.096/95, art. 45). Reclamação acolhida. Deferimento de nova data para transmissão da propaganda não exibida.  
**DJ de 31.5.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 184, DE 26.3.2002**  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 184/MT**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Inellegibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Legitimidade. Diplomação do vice. Impossibilidade.  
 1. Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97).

2. A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e a consequente cassação do registro contaminam o registro do candidato a vice-prefeito da mesma chapa.

3. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.012, DE 28.2.2002**

#### **AGRADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.012/SP**

**RELATOR:** MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo. Liberdade de expressão. Limites. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – As restrições que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assentam-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição.

II – A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal, por si só, não demonstra usurpação da competência da Corte Superior.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.174, DE 21.5.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.174/CE**

**RELATOR:** MINISTRO BARROS MONTEIRO  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.264, DE 12.3.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.264/GO**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
**EMENTA:** Embargos de declaração.

Os temas para os quais o Tribunal não foi provocado não mereciam – mesmo – ser versados no acórdão embargado. Omissão inexistente.

A contradição que legitima os declaratórios é a que se dá nos próprios termos da decisão embargada.

Embargos rejeitados.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.404, DE 12.3.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.404/RS**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Decisão. Proviamento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência.

1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei nº 9.504/97.

Embargos rejeitados.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 20.990, DE 21.2.2002**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 295/RS**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. TRE/RS. Impossibilidade de atendimento. Falta de recursos financeiros. Deferimento do pedido para que seja realizada em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.012, DE 5.3.2002**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 389/CE**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. TRE/CE. Realização em 2003, desde que efetuada a previsão orçamentária.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.015, DE 7.3.2002**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 381/PA**

**RELATOR:** MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. TRE/PA. Atendimento dos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Insuficiência de recursos orçamentários no presente exercício. Proximidade do fechamento do cadastro de eleitores. Pedido deferido para o exercício de 2003.

**DJ de 31.5.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.017, DE 7.3.2002**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 387/RS**

**RELATOR:** MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. TRE/RS. Atendimento dos requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Pedido deferido para o ano de 2003, dada a proximidade do fechamento do cadastro de eleitores e insuficiência de recursos orçamentários no presente exercício.

**DJ de 31.5.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.030, DE 12.3.2002**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.541/MS**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**EMENTA:** Processo administrativo. TRE/MS. Solicitação de recursos orçamentários para pagamento de incorporação do índice de 11,98% a servidores. Decisão judicial. Pedido deferido, condicionado à liberação dos respectivos créditos pelo Poder Executivo.  
**DJ de 31.5.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.084, DE 2.5.2002****INSTRUÇÃO Nº 61/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Instrução sobre atos preparatórios. Res.-TSE nº 20.997. Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot) 2002. Procedimentos a serem adotados na hipótese de perda dos dados referentes à tabela de correspondência, registrados no cartão de memória, concernentes à carga das urnas eletrônicas (*flash card*).

**DJ de 31.5.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.085, DE 2.5.2002****INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Instrução sobre totalização de votos. Res.-TSE nº 21.000. Indagações do Grupo de Estudo

do Sistema de Totalização (Gestot) 2002. Procedimentos a serem adotados no sistema de totalização quando verificada falta de correspondência entre a urna que recebeu carga e a que gerou esse resultado e quando houver recebimento, no sistema de totalização, de vários arquivos com resultados de votação de uma mesma seção eleitoral.

**DJ de 31.5.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.088, DE 2.5.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.782/PE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Processo administrativo. Instrução sobre propaganda eleitoral. Art. 63 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Composição. Magistrado sem função eleitoral. Possibilidade. Gratificação. Percepção. 1. Devido ao caráter transitório da função – e embora a escolha deva, preferencialmente, recair sobre juiz eleitoral –, é admitida a convocação de magistrado que não esteja exercendo função eleitoral para compor a Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral prevista no art. 63 da Res.-TSE nº 20.988/2002.

2. Hipótese em que o magistrado terá direito à percepção da respectiva gratificação eleitoral.

**DJ de 31.5.2002.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.019, DE 7.3.2002****CONSULTA Nº 753/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**Consulta. Deputada estadual. Cônjugue de governador. Candidatura ao mesmo cargo na jurisdição do titular ou ao cargo de senador federal. Impossibilidade.**

**I – Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste.**

**II – Também inadmissível que deputada estadual, esposa de governador reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao mandato.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

### EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O Deputado Federal Evandro Milhomen dirige consulta a esta Corte, posta nos seguintes termos:

“(…)

1. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, com a renúncia do cônjuge governador no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

2. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

3. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de senador da República nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?”.

Informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 6-11, sugerindo “sejam negativas as duas primeiras e, positiva, a terceira, com a ressalva da desincompatibilização no prazo devido”.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO** (relator): 1. Compete a esta Corte, nos termos do dispositivo no Código Eleitoral, art. 23, XII, responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Essa é a hipótese posta nos autos.

2. Quanto ao tema da consulta, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, dispõe:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Como anotado pela Aesp, encontrava-se consolidado nesta Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“(...) havendo desincompatibilização do chefe do Executivo, em qualquer âmbito, os seus parentes e respectivo cônjuge podem se candidatar a

*cargo diverso*, na sua esfera de jurisdição, observada a ressalva, na hipótese de tais pessoas já serem detentoras de mandato eletivo, quando dispensável a desincompatibilização em tela. De igual modo, até poucos dias, indubitável, também, que nenhuma forma de afastamento do presidente da República, governador, ou prefeito, liberaria os seus parentes ou cônjuge para se candidatarem a *idêntico cargo* que os seus. Inteligência do § 7º, art. 14, da Carta da República” (fls. 8-9).

Contudo, recentemente esse entendimento foi alterado pela Corte no REsp nº 19.442, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001, quando restou decidido ser o cônjuge do chefe do Poder Executivo “elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”.

Levou-se em conta, naquela oportunidade, as considerações expendidas pelo Ministro Nelson Jobim no REsp nº 17.199/ES, segundo o qual “a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso”, e que, “se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seu parentes”.

3. Diante do exposto, responde-se negativamente à consulta quanto aos dois primeiros questionamentos, uma vez que deputada estadual, esposa de governador reeleito, não pode concorrer ao cargo de governador na jurisdição do cônjuge, mesmo que este renuncie tempestivamente.

Quanto à terceira questão, no sentido da possibilidade ou não de deputada estadual, esposa de governador reeleito, vir a ser candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao cargo, também deve ser negativa a resposta.

4. Em conclusão, tenho por negativas as respostas aos quesitos formulados.

**DJ de 31.5.2002.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.